

solvência do devedor: Eyemage — Cópias e Impressão Digital, L.ª, NIF — 506338380, Endereço: Alameda das Linhas de Torres, 179, 1750-142 Lisboa, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Carlos Miguel Abreu Lopes, Endereço: Rua Dr. Henrique Martins Gomes N.º 17 R/c Esq, 1600-439 Lisboa. Susana Castro Sousa Lopes, Endereço: Estrada Tranquial N.º 27, 9350-030 Campanario, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 10-01-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação — Plano de Insolvência. Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

305299745

Anúncio n.º 17015/2011**Processo n.º 1247/10.7TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Costa e Borges Transp. Int, L.ª, NIF 500426180, Endereço: Av. Cons. Barjona Freitas, 5 A C, Lisboa, 1500-000 Lisboa

Administrador de Insolvência: Álvaro Brazinha Mochacho, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, Lisboa, 1070-194 Lisboa

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa

Efeitos do encerramento: — cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios; — cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à

apresentação de contas; — os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor; — os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

03-11-2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

305315369

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 17016/2011****Processo: 303/11.9TYLSB****Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

N/Referência: 2001015

Data: 28-10-2011

Insolvente: Vinodivino Vinhos e Acessórios, L.ª e outro(s)...

Credor: Ekkanessi — Transformação e Comércio de Produtos Alimentares, L.ª e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Vinodivino Vinhos e Acessórios, L.ª, NIF — 506277968, Endereço: Rua da Lapa N.º 65 e 67, Lisboa, 1200-701 Lisboa e Administrador de Insolvência: César Fernando Nogueira Neto, Endereço: Rua D. Pedro de Cristo N.º 1-4.º Esq.º, 1700-136 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio,

sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — artigo 233., n.º 1, al. *a*).

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, al. *d*).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, al. *c*).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. *d*).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

28-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305300853

Anúncio n.º 17017/2011**Processo: 1114/10.4TYLSB****Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 2003275

Requerente: Materlis — Madeiras, S A

Insolvente: Mito & Domínios — Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Mito & Domínios — Unipessoal, L.ª, NIF 508212634, Endereço: Avenida da República, 48, 2.º Direito, Sala 6, 1050-195 Lisboa e Administrador de Insolvência, Dr. Francisco Alberto Pais Seco de Oliveira, Endereço: Edifício Plaza, Campo Grande, N.º 10, 4.º A, 1700-092 Lisboa. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do art.º 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas. Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.